



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10680/006.267/91-45
ACORDÃO NR. 106-07.003

Sessão de 24 de janeiro de 1995
Recurso nr. 77.536 - IRPF - EXs: 1987 E 1988
Recorrente: CESAR CUSTODIO REIS
Recorrida : DRF em MONTES CLAROS - MG
MFMA

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL - DISPONIBILIDADE DOS RECURSOS - Recurso obtido por empréstimo, através de contratos de financiamento, só pode ser aceito para justificar acréscimo, se constar da Declaração do respectivo exercício.

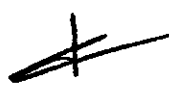
IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APLICAÇÃO DO DL Nº 2.303/86. O benefício fiscal previsto nos arts. 18 a 23, do D. Lei nº 2.303/86, somente será usufruído, se os bens e valores tiverem sido adquiridos até 31.12.86.

IRPF - INAPLICABILIDADE DA TRD COMO CORREÇÃO. A Taxa Referencial Diária - TRD - é inaplicável como índice de juros relativamente ao período que medeou de 04.02.91 à 29.08.91.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CESAR CUSTODIO REIS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de 04.02.91 a 29.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995



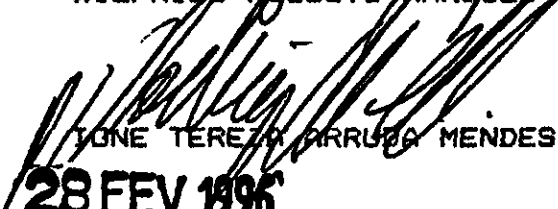
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10680/006.267/91-45
ACORDAO NR. 106-07.003


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

VISTO EM  TEREZA ARRUDA MENDES
SESSAO DE: **28 FEV 1996**

- PROCURADORA DE
FAZENDA NACIONAL

RP/106-0.356

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, EDEVARDE GONÇALVES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ (Ausentes Port. MEFP 537/92 Art. 3º par.2º).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/006.267/91-45

RECURSO Nº : 77.536

Acórdão nº: 106-7.003

RECORRENTE : CÉSAR CUSTÓDIO REIS

RELATÓRIO

CÉSAR CUSTÓDIO REIS, portador do CPF nº 210.457.201 - 00, domiciliado à Av. Madame Curie nº 67, Centro, Montalvânia, MG, interpõe recurso contra decisão do Sr. Delegado Substituto da Delegacia de Montes Claros, MG, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - CÉDULA H

Cancela-se parte do acréscimo patrimonial a descoberto apurado neste processo, quando esta parte está acobertada pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte."

2. A exigência, tem, assim, origem no acréscimo patrimonial não justificado diante das diferenças constatadas entre os recursos disponíveis e as aplicações realizadas, nos exercícios de 1987 e 1988, com infração ao art. 39, inciso III, do RIR/80.

A decisão recorrida esta amparada nos seguintes fundamentos:

"O item 8 do Parecer Normativo 90/78 dispõe que as importâncias correspondentes aos financiamentos e empréstimos obtidos serão considerados como recursos no ano que foram recebidas ou colocadas juridicamente à disposição do beneficiário em condições de serem por ele utilizadas. No presente caso, o empréstimo contraído pelo contribuinte junto ao Banco do Brasil S/A - Ag. Manga - MG, foi juridicamente colocado a sua disposição em 26.12.85, conforme comprova o documento de fls. 83/85, assim tal empréstimo não pode ser considerado para

justificar patrimônio a descoberto relativo ao ano base 1986.

Para usufruir do benefício da tributação especial de 3%, prevista no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.303/86, o contribuinte deveria relacionar no campo próprio do Anexo 5 da sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987 - ano-base de 1986 os bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986 que não foram incluídos em declarações de rendimentos já apresentadas. Portanto o interessado não pode se valer do benefício supramencionado haja vista não constar de sua declaração de rendimentos EX - 1987 o veículo WOLSWAGEN/SANTANA por ele adquirido em 03.10.86, conforme documento de fls. 89.

Pelos documentos de fls. 9v, 21/52 constata-se que o impugnante auferiu durante o ano base 1986 uma receita bruta no valor Cz\$ 733.313,00 e não Cz\$ 741.384,00 como o mesmo afirma em sua impugnação.

Quanto ao exercício 1988, ano base 1987, deve-se esclarecer ao interessado que neste exercício sua receita bruta foi Cr\$ 94.000,00, sendo Cr\$ 64.000,00 - Fazenda Gávea, doc. fls. 63/64 e Cr\$ 30.000,00 - Fazenda Mundo Novo, doc. fls. 65. O valor de Cr\$ 14.100,00, lançado na evolução patrimonial elaborada pelo fisco, fls. 04, refere-se a 15% da receita bruta supramencionada.

Observa-se a propósito que houve um engano do fisco ao relacionar o referido valor ou seja 14.100,00 como recurso, quando o correto seria lançar a receita bruta da atividade rural que no caso é igual a Cz\$ 94.000,00. Assim, deve-se reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto do interessado, neste exercício, ao valor de Cr\$ 90.071,00 e o IRPF ao valor de 5,22 UFIR (demonstrativo fls. 117)"

3. No recurso de fls. 124/128, que veio acompanhado do DARF de fls. 129 e dos quadros demonstrativos de fls. 126/127, foi alegado que a autuação é completamente sem nexo e sem base lógica, exercício 1987, e quanto ao exercício de 1988, recolheu a exigência formulada.

Alega, em resumo, que:

"Caro Senhores deste Conselho, como diz o Parecer Normativo 90/78, que só será considerado Receitas do Ano do recebimento se o beneficiário tiver condições de utilizar aquele recurso, mas como os Senhores podem observar e pela data da contratação do referido Empréstimo, jamais poderia ter utilizado aqueles recursos no ano-base de 1985. A não utilização dos recursos no

ano de 1985 conforme que a Receita Federal me impor, deveu-se pelos seguintes motivos:

Resido em Montalvânia, e ao término do dia 16/12/85 após o Registro do Contrato e a efetiva liberação dos Recursos, voltei a minha cidade para providenciar a viagem à cidade de Montes Claros, para começar a executar e gastar os recursos por mim contraídos no Empréstimo. Chegando em Montes Claros, os primeiros dias foram para fazer uma pesquisa de preços e só então efetuei em 09/01 de 1986 minha primeira aquisição de bens vislumbrados no Contrato de 16/12/85, conforme comprovação nas folhas 86/88 de em anexo na folha 90 o recolhimento junto ao DENOCS em 09/01/86, atendendo ao contrato, esta era a parte de compra de equipamentos e serviços, o restante dos recursos, gastei ao longo dos 05 (cinco) primeiros meses do ano de 1986, porque como demonstra o contrato, teria que fazer recuperação de pastagens, formação de pastagens, limpeza de barragens, etc. Quero aqui salientar que o Parecer Normativo 80/78 quando diz: "...à disposição do beneficiário em condições de serem por ele utilizados.", neste caso estar mais do que claro que o Analista ou Técnico não se ateve ao contrato e nem às condições dos recursos serem utilizados em 1985, vem me penalizar com esta justificativa. É por este motivos que entro agora com esta cansativa porém necessária impugnação baseada também no Parecer 90/78 pois eu como beneficiário não tive condições de utilizar aqueles recursos liberados apenas 04 (quatro) dias como quer o referido Técnico. Por esses motivos declarei as aplicações destes recursos somente no ano-base de 1986."

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33, do Decreto nº 70.235/72, e a parte esta regularmente representada; razões pelas quais dele conheço.

2. Discute-se, no tocante ao Exercício de 1986, a liberação de empréstimo pelo Banco do Brasil creditando na conta corrente do Recorrente no dia 26.12.85, e a compra de automóvel modelo 1986, que teria gerado passivo a descoberto.

3. Quanto aos valores oriundos do financiamento o Recorrente alega que os teria utilizado em 1986, razão pela qual foram declarados no Exercício de 1987, e, para o veículo objetivou o benefício previsto pelo art. 19 do Decreto-Lei nº 2303/96, que dava a todos os Contribuintes o direito de declarar bens ou patrimônios não comprovados até aquela data.

4. Verifica-se nos autos que as importâncias referentes ao financiamento e empréstimo foram colocadas a disposição do mutuário no dia 16.12.85, conforme documentos de fls. 83/110 e 111, fornecidos pelas Agências do Banco do Brasil.

Objetivando esclarecer as circunstâncias inerentes à disponibilidade dos valores na conta corrente do Contribuinte, a fiscalização, através da intimação (fls. 15) e, posteriormente da re-intimação, (fls. 18), solicitou que o mesmo comprovasse a situação dos saldos bancários em 31.12.86 e 31.12.87.

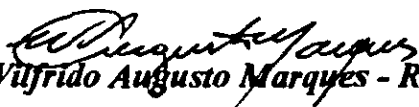
Às fls. 71, juntado documento expedido pela Agência de Montalvânia, MG, relativo ao saldo em conta de depósitos, em 31.12.87, nada tendo sido informado quanto ao dia 31.12.86, o que poderia esclarecer a exigência feita pelo Fisco.

Considero, portanto, que foi propiciado ao Recorrente a oportunidade para apresentar tal documento, não tendo o mesmo atendido, assim sendo nego provimento ao pleito, nesta parte.

Quanto ao outro aspecto necessário ao gozado benefício fiscal da alíquota reduzida, concedido pelo Decreto-Lei nº 2303/86, o mesmo prevê a disponibilidade do bem antes de 1986, e sua inclusão na Declaração de 1987, o que não ocorreu neste processo, levando-se, também, a negar provimento ao pedido.

Diante destas circunstâncias, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso por tempestivo e no mérito dar-lhe provimento, parcial, tão somente para reconhecer a inaplicabilidade da TRD, no período de 04.02.91 à 29.08.91.

Brasília, DF, 24 de janeiro de 1995


Wilfrido Augusto Marques - Relator.